



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2023

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 282, de 30 de agosto de 2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 00411.510106/2023-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00031/2023/PRI0-INF/ER-FIN-PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para **referendar a Deliberação nº 282, de 30 de agosto de 2023**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de agosto de 2023, que, para imediato cumprimento de ordem judicial que deferiu tutela de urgência nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300, deliberou pela **suspensão dos efeitos da Deliberação nº 389 de 22 de dezembro de 2022** (14781085), publicada no DOU em 23 de Dezembro de 2022 (14797025), proferida no processo administrativo ordinário nº. 50500.008737/2022-21, que aplicou a pena de cassação em face da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e extinguiu a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de **decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300 deferindo tutela de urgência**, para cumprimento em regime de urgência, quanto a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 389 de 22 de dezembro de 2022 (14781085), publicada no DOU em 23 de Dezembro de 2022 (14797025), proferida no processo administrativo ordinário nº. 50500.008737/2022-21, que aplicou a pena de cassação em face da Empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.2. De antemão, se faz necessária breve contextualização de toda cadeia processual judicial e administrativa que envolve a transportadora.

2.3. Através da Portaria SUFIS nº 5, de 24/1/2022 (802045) foi instaurado Processo Administrativo Ordinário nº. 50500.008737/2022-21 em face da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA ME - CNPJ nº 18.612.094/0001-15, detentora do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) nº 003878, na modalidade fretamento eventual, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50500.066830/2021-70.

2.4. Após a conclusão da fase de instrução (Certidão SEI10691368 e Ata de Reunião SEI 10691556), e das alegações finais da citada empresa, consoante SEI10849776, foi emitido Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo - CPA (SEI11028395), em 27/4/2022, onde a CPA verificou que houve **descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento**, de modo a enquadrar a conduta da empresa, no termo descrito no art. 36, §5º do Decreto 2.521/1998, cujo teor indica que a autorizatória de termo de fretamento que se utilizar deste para praticar outra modalidade de transporte terá seu registro cadastral cassado imediatamente; o que de fato se consumou na 947ª Reunião de Diretoria, realizada em 22/12/2022, relatado conforme Voto DDB 109/2022 (14277154), resultando na Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022 (14797025), publicada no DOU, de 23/12/2022, que aplicou a penalidade de cassação em face da Empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.5. Inconformada com a decisão da Diretoria Colegiada, a transportadora buscou no Judiciário tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cassou seu Termo de Autorização de Fretamento (TAF), o que lhe foi favorável através da decisão judicial de 02/08/2023 (Identificador 4058300.27648163), anexa nestes autos através do SEI nº 18539774, e abaixo transcrita parcialmente:

(...)

Solução

Em face do exposto, defere-se a tutela de urgência requerida, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) da autora, nos autos do processo administrativo ordinário n.º 50500.008737/2022-21, e possibilitando, assim, que a mesma preste o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento colaborativo.

Cite-se e intime-se a ANTT a observar fielmente os termos desta decisão.

Após a contestação, se a ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou se apresentar documento(s) novo(s), intime-se a parte autora a, querendo, apresentar réplica, em 15 dias.

Afasta-se a suposta prevenção acusada no sistema eletrônico, porque inexistente.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

2.6. Com a ciência da decisão judicial, e após trâmites pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS e Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, o processo foi remetido pela PF-ANTT para a Diretoria Luciano Lourenço - DLL que então despachou a Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD e, por fim, a Diretoria-Geral para providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial, tendo em vista que a Deliberação n.º 389/2022, que aplicou a penalidade à empresa, se deu com base em decisão da Diretoria Colegiada.

2.7. Em que pese o entendimento contrário desta Agência Reguladora a respeito da decisão judicial proferida em caráter liminar, cujo mérito certamente afronta à independência dos poderes, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário interferir em conteúdo administrativo, especialmente neste caso cujo resultado foi obtido em respeito ao devido processo legal e ampla defesa, além de provas contundentes do descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento, é devido neste momento apenas o cumprimento da ordem judicial, o que foi atendido com celeridade.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Consta dos autos PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00031/2023/PRIO-INF/ER-FIN-PGF/AGU (18539785), datado de 04/08/2023, informando que a decisão possui força executória e deve ser imediatamente cumprida pela ANTT, de modo a promover a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) da autora.

3.2. Considerando que foi dada ciência judicial a esta Diretoria-Geral em 30/08/2023 e conforme o artigo 218, § 3º do CPC, quando não há previsão legal ou o juiz não tenha definido alguma data limite, o prazo para praticar algum ato processual será de 5 dias úteis, foi elaborado o Despacho DG (18552055), em 30/08/2023, para atendimento a decisão judicial com a publicação no Diário Oficial da União n.º 167 de quinta-feira, 31 de agosto de 2023, a Deliberação *Ad referendum* n.º 282 de 30 de agosto de 2023 suspendendo, em cumprimento a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória n.º 0812452-56.2023.4.05.8300, os efeitos da Deliberação n.º 389, de 22 de dezembro de 2022, proferida no processo n.º 50500.008737/2022-21.

3.3. Embora já destacado anteriormente, resalto novamente informações relevantes trazidas pela área técnica no conteúdo do DESPACHO-GEOPE (18378408) de 22/08/2023 que informou a seguinte situação da empresa transportadora:

(...)

Ocorre que, conforme consta no DESPACHO COCAD (SEI nº8368401), com o qual manifesto concordância, quando da publicação da Deliberação n.º 389, de 22 de dezembro de 2022, que aplica a pena de cassação em face da Empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, o TAF n.º 00.3878 da empresa em referência encontrava-se válido até 11/03/2023, de modo que, quando da petição da ação anulatória junto ao juízo, o TAF da empresa encontrava-se ainda no prazo de validade.

Todavia, quando da comunicação da decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 0812452-56.2023.4.05.8300, conforme Ofício n.º 06348/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº18159085), o TAF n.º 00.3878 encontra-se vencido, em descumprimento ao art. 9º da Resolução n.º 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento:

Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.

§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.

§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53. (grifou-se)

Portanto, não será possível a alteração da situação da empresa ELLO TRANSPORTES DE

FRETAMENTOS LTDA. para "habilitada" no sistema SisHab, uma vez que a documentação da empresa encontra-se expirada.

Vale registrar que, em estrito cumprimento à decisão judicial, foi aberta a demanda SICAD nº 38039 junto à Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), área responsável pela manutenção do Sistema SisHab, solicitando a alteração da situação da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA. ~~de~~ "casada" para "não habilitada", bem como a liberação da opção de criação de requerimento para que a empresa possa enviar a documentação para fins de recadastramento e habilitação.

(...) **grifo nosso**

3.4. Ou seja, em que pese o cumprimento da decisão judicial mediante a suspensão dos efeitos de cassação ao TAF, necessário esclarecer a necessidade de eventual regularização administrativa por parte da transportadora quanto aos demais requisitos de validade da autorização, nos termos da legislação pertinente, como destacado pela área técnica, alheios aos limites objetivos da lide.

3.5. Inobstante o informado, encontra-se devidamente fundamentado nos autos o regime de urgência perante a necessidade de cumprimento imediato de decisão judicial para publicação de Deliberação *Ad referendum*.

3.6. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que o prazo judicial indiretamente concedido foi de apenas 5 dias úteis, sob pena de responsabilização, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.7. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicado no Diário Oficial da União nº 167 de quinta-feira, 31 de agosto de 2023, a Deliberação *Ad referendum* nº 282 de 30 de agosto de 2023 suspendendo, em cumprimento a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300, os efeitos da Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022, proferida no processo nº 50500.008737/2022-21.

3.8. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 282 de 30 de agosto de 2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (18827172), para referendar a Deliberação *Ad referendum* nº 282 de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2023, que, em cumprimento a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300, suspendeu os efeitos da Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022, proferida no processo nº 50500.008737/2022-21, que aplicou a pena de cassação em face da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e extinguiu a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 11/09/2023, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18729614** e o código CRC **6A8BBCC8**.